ACÓRDÃO - AC00 - 872/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6282/2019
PROTOCOLO	: 1981408
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO REVISÃO (DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
REQUERENTE	: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN
ADVOGADOS	: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/MS 488/2011 LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS OAB/MS 13.652
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PUBLICA – NÃO ATENDIMENTO A NOTIFICAÇÕES – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A quitação da multa com o desconto concedido, por meio da adesão ao REFIS, constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. 13/2020, que ocasiona a perda do objeto do pedido de revisão que busca afastá-la, motivando o arquivamento dos autos sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1° de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo de **Pedido de Revisão**, proposto pelo Sr. **Rogério Rodrigues Rosalin**, em face da **Decisão Singular n. 9222/2016**, proferida no processo n. **TC/14518/2013**.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de **Pedido de Revisão** formulado pela *Sr.* ***ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN****,* ex-Prefeito do Município de Figueirão/MS, em desfavor da Decisão Singular n. 9222/2016, proferido nos autos do TC/14518/2013, que decidiu pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 52/2013; da formalização do Contrato Administrativo n. 43/2013; e dos aditamentos; bem como aplicou-lhe multa no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, por não atender às notificações desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 42, IV e IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

Em consulta ao processo originário observei, contudo, que o Requerente protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa, ora impugnada, com fundamento no art. 3º, inciso I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, bem como realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão de quitação constante na f. 518-519 do TC/14518/2013.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento do presente recurso, nos termos do Parecer n. 2051/2021 (f. 141-142), posto que houve a renúncia/desistência do recorrente mediante a adesão ao REFIS instituído pela Lei n. 5.454/19.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Assiste razão ao Ministério Público de Contas, uma vez que a adesão ao REFIS e a quitação da multa, constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. 13/2020, deixo de examinar o mérito deste recurso, em razão da consequente perda superveniente do objeto, sendo factível ainda o arquivamento do feito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 17, inc. II, alínea "f", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018 **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** deste pedido de revisão,

proposto pelo *Sr. ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN*, em face da Decisão Singular n. 9222/2016, proferido nos autos do TC/14518/2013, porquanto a perda de objeto, com fulcro no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC 13/2020.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dssm